



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000290/2001-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.400 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente ALTENBURG-INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. IPI. SALDO CREDOR. COMPROVADO. DIREITO.

Comprovado por meio de diligência fiscal existência de saldo credor, e constatado que o mesmo não foi utilizado em processo de compensação de débitos e tampouco ressarcido, efetivado o ajuste necessário decorrente de aproveitamento de créditos não permitidos, impõe reconhecer o direito do ressarcimento nos termos da diligência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento dos saldos credores de IPI, conforme apurado no relatório de diligência de fls. 1912 a 1921.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição com arrimo na IN 33/99 e Art. 11 da Lei 9.779/99 no valor de R\$ 903.553,25 (novecentos e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), indeferido. Extraí-se dos autos que a controvérsia reside na questão da escrituração extemporânea dos créditos referentes aos trimestres de 1999 e 2000 e na possibilidade de seu ressarcimento/compensação.

Em razão do indeferimento da restituição, as compensações realizadas originadas nos saldo credor de IPI acumuladas decorrente de aquisições de insumos empregados no processo produtivo deixaram de ser homologadas. No entanto, o direito dela encontra amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99. O motivo do indeferimento dos pedidos de ressarcimento contidos nas declarações de compensação apresentadas, sustentado pela Interessada decorre do entendimento equivocado contido no Despacho Decisório que concluiu não estar devidamente escriturado nos livros “RAIPI” os créditos objetos do ressarcimento e das compensações.

A decisão de piso manteve na íntegra o indeferimento sustentando a insuficiência de documentos a amparar apuração de créditos relativos ao período de apuração proveniente da ausência correta escrituração dos créditos nos livros próprios, o que levou a concluir pela incerteza do crédito, como se extrai do voto:

“Dos elementos trazidos aos autos, depreende-se que a contribuinte é empresa têxtil que adquire insumos onerados pelo IPI e que elabora produtos em sua maioria desonerados desse imposto, resultando em apuração de saldo credor em determinados períodos.

A fiscalização apurou que, nos anos de 1999 e 2000, a empresa deixou de escriturar os créditos e débitos de IPI no livro de Registro e Apuração do IPI — RAIPI, conforme determina a legislação, tendo apresentado inicialmente folhas do que seria seu RAIPI com valores do imposto (créditos e débitos) zerados em todos os períodos, contendo apenas os valores das entradas e saídas. Posteriormente, a contribuinte apresentou livros escriturados em períodos mensais, ao invés de decêndios, e ainda com valores de créditos e débitos de IPI zerados.

Novamente intimada para regularizar sua escrituração, a empresa apresentou livros escriturados por decêndios, porém ainda com os valores de IPI zerados. Diante dessa situação, a fiscalização propôs o indeferimento do pedido pela ausência de escrituração dos créditos.

Em resumo, observa-se que a contribuinte apresentou, até o momento, quatro versões distintas de sua escrituração fiscal:

1. Escrituração em folhas não condensadas em livros revestidos das formalidades legais (termos de abertura e encerramento) e registro no órgão competente, com as seguintes características:

- *escrituração decendial (correta);*
- *valores de crédito e débito de IPI zerados;*
- *valor total dos créditos escriturado no 3º dec/dez/2000 (fl. 581) ; e apresentado simultaneamente ao pedido de ressarcimento;*

2. (Escrituração em livros revestidos das formalidades legais e termos de abertura e encerramento) e registro no órgão competente, com as seguintes características:

escrituração mensal (incorreta) ;

- *valores de crédito e débito de IPI zerados;*
- *valor total dos créditos não escriturado; estorno do ressarcimento escriturado no 1º dec. mar/ 2001 (fl. 854) ;*
- *apresentado em 08/03/2005, em resposta à Intimação Fiscal 031/05;*

3. Retificação da escrituração de 1999 e 2000 em livros revestidos das formalidades legais (termos de abertura e encerramento) e registro no órgão competente, com as seguintes características:

- *escrituração decendial (correta);*
- *valores de crédito e débito de IPI zerados;*
- *valor total dos créditos não escriturado; e apresentado em resposta à Intimação Fiscal nº 106/05;*

4. Retificação da escrituração de 2001 em folhas não comprovadamente condensadas em livros revestidos das formalidades legais (termos de abertura e encerramento) e registro no órgão competente, com as seguintes características:

- *escrituração decendial (correta);*
- *valores de crédito e débito de IPI zerados;*
- *valor total dos créditos escriturado no um dec jan/2001 (fl. 1382) ; e apresentada em conjunto com a manifestação de inconformidade.*

Em que pesem todas as oportunidades oferecidas à contribuinte para regularizar a sua escrituração fiscal, materializada nas Intimações Fiscal 031/05, 066/05, 106/05 e 163/05, percebe-se que não foi produzida, ao final de todo esse processo, uma documentação suficiente para fundamentar a apuração de crédito no período entre 01/01/1999 e 31/12/2000. Ao contrário, a própria escrituração formalizada sempre aponta para a

inexistência de saldo credor ao final desse período (saldo credor zero no 3º dec. ez/ 2000, tanto no Livro 0002, como no Livro 008).

Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

Sendo o caso de pedido de ressarcimento de créditos, este deve conter cópia do Livro Registro de Apuração do IPI devidamente formalizado e que retrate o direito creditório alegado. Entretanto, não é o que se observa no processo em discussão. A interessada incluiu, para o presente pedido, mesmo após diversas oportunidades para retificação, livros de Registro e Apuração do IPI referentes a 1999 e 2000 nos quais não estão lançados os créditos e débitos de IPI e uma única folha, não comprovadamente formalizada, representando eventual escrituração de crédito extemporâneo no 1º dec jan/2001, período de apuração não coberto pelo pedido de ressarcimento (01/01/1999 a 31/12/2000).

Destarte, os autos demonstram que a interessada não juntou documentos que permitiriam à autoridade fiscal concluir pela certeza e liquidez do suposto direito o creditório.

Sendo o caso de pedido de ressarcimento de créditos, este deve conter cópia do Livro Registro de Apuração do IPI devidamente formalizado e que retrate o direito creditório alegado. Entretanto, não é o que se observa no processo em discussão. A interessada incluiu, para o presente pedido, mesmo após diversas oportunidades para retificação, livros de Registro e Apuração do IPI referentes a 1999 e 2000 nos quais não estão lançados os créditos e débitos de IPI e uma única folha, não comprovadamente formalizada, representando eventual escrituração de crédito extemporâneo no 1º dec jan/2001, período de apuração não coberto pelo pedido de ressarcimento (01/01/1999 a 31/12/2000).

“Destarte, os autos demonstram que a interessada não juntou documentos que permitiriam à autoridade fiscal concluir pela certeza e liquidez do suposto direito ao creditório”.

Diz a recorrente que o direito ao crédito jamais foi questionado, trata-se de crédito real e existente, embora não tenha sido escriturado "corretamente", não conforme conveniência fiscal. Sustenta que contribuinte em geral não pode suportar prejuízos da monta que se discute nestes autos, basicamente por que a Administração Pública enfrenta a questão de modo formalista, deixando de lado o direito material que é a razão de ser do benefício e da atividade fiscal, para que assim estejam distribuídas igualdades de condições entre os contribuintes que se dediquem ao mesmo ramo.

Entende que, a possível insuficiência de documento de acordo com o entendimento expressado no voto, poderia ter sido suprida por meio de diligência.

Na fase inicial foi carreado cópias dos livros, notas fiscais, e outros documentos pertinentes ao desconcerto estabelecido neste caderno processual administrativo. Com as razões recursais vieram cópias dos Livros Registros de Apuração de forma a demonstrar o saldo credor de IPI nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000, apelando pelos

princípios da oficialidade, instrumentalidade e pela busca da verdade material, que norteiam o Processo Administrativo Fiscal PAF, e, o apelo para que nessa instância sejam considerados os livros que foram refeitos, e, que estão sendo apresentados com intuito de afastar dúvida em relação aos saldos credores aproveitados em compensações.

Concluiu solicitando convertimento do julgamento em diligência para que seja atestada a veracidade das informações contidas nos livros de apuração refeitos, nulidade do acórdão em razão do formalismo exacerbado e perícia, conseqüentemente, o provimento do recurso.

Essa Turma decidiu baixar o feito em diligência para que fossem respondidas algumas questões com base nos documentos acostados aos autos.

Agora retorna os autos para continuação do julgamento com as informações consignadas na Informação Fiscal de fls. Afirma:

“consta à fl. 1.904 declaração da interessada no sentido de que o saldo credor de IPI, objeto de pedido de ressarcimento no processo administrativo n.º 13971.000290/2001-45, não foi utilizado por esta sob qualquer forma o crédito supramencionado foi estornado no RAIPI em março de 2001 (fls. 853/854);

Quanto às notas fiscais de compras, cujas cópias constam do processo, os dados constantes das mesmas e informações prestadas pela requerente em resposta às intimações fiscais, demonstram serem relativas a aquisições de materiais utilizados pela requerente em seu processo produtivo;

O saldo credor acumulado no período de janeiro/1999 a dezembro/2000 está escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, cujas cópias constam às fls. 1449/1786.

Em relação aos créditos pleiteados pela interessada, constatamos existirem valores que entendemos que deveriam ser glosados, por serem relativos a aquisições de empresas inativas e/ou optantes pelo SIMPLES, bem como valores relativos a devoluções de compras, cujas cópias das notas fiscais constam do presente processo e cujo estorno do IPI não foi efetuado, conforme segue:

1.º trimestre/1999 - Valor pleiteado: 104.928,27. Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 104.095,40;

2.º trimestre/1999 - Valor pleiteado: 105.121,29 - Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 104.629,60;

três.º trimestre/1999 Valor do crédito pleiteado: 73.479,21 - Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 72.519,20;

4.º trimestre/1999- Valor pleiteado: 89.275,25, Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas inativas, optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 88.797;

1.º trimestre/2000 - Valor pleiteado: 146.373,59

Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 144.480,76

2.º trimestre/2000 Valor pleiteado: 168.596,54

Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 167.266,92

3.º trimestre/2000 - Valor pleiteado: 99.197,29

Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 98.272,77

4.º trimestre/2000 - Valor pleiteado: 116.581,81

Total do crédito a que teria direito a contribuinte, oriundo da aquisição de insumos para industrialização, descontados os valores relativos a aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e os relativos a devoluções de insumos, cujo IPI integra o pedido de ressarcimento: R\$ 116.058,27.

Concluiu: "Por todo o exposto, consoante documentos constantes do presente processo, conclui-se ser a contribuinte detentora de créditos de IPI, nos trimestres dos anos-calendário 1999 e 2000, nos valores acima demonstrado".

É o relatório, que se fazia necessário ao entendimento da questão.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A discussão nestes autos gira em torno de prova. A título de complemento probatório foram juntadas cópias dos livros de apuração de IPI demonstrando os saldos relativos ao período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2000.

Decidiu essa Turma baixar o feito em diligência para que fosse apurada com base nos documentos carreados aos autos a existência de crédito de IPI a ser ressarcido, bem como, fosse verificado se o mesmo não tinha sido utilizado em procedimento de compensação de débitos ou ressarcido.

O resultado da diligência afirma a existência de saldo credor do 1º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2000. Assevera que os saldos credores não foram objeto de compensação e tampouco de ressarcimento.

Em sendo assim, restou confirmado pela diligência fiscal existência de saldo credor com os reparos e ajustes providenciados pelo auditor encarregado dos trabalhos, que excluiu créditos decorrentes de aquisição de pessoas jurídicas optantes pelo sistema SIMPLES, devoluções que deixaram de ser estornadas no livro de apuração de IPI, assim como, valor objeto de pedido de ressarcimento não estornado no RAIPI. Também foram deduzidos dos saldos credores os créditos de IPI oriundos de aquisições de empresa na situação inativa.

Feitos os ajustes pela fiscalização, intimada a Interessada para se manifestar, quedou-se, assim tem como certo os valores demonstrado na Informação Fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer o direito conforme apurado no relatório de diligência fiscal de fls. 1912 a 1921.

É como voto.

Domingos de Sá Filho